

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS BÁSICOS E D. PRIVADO**

SARAH BRITO DO NASCIMENTO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA EXTRAJUDICIAL DE
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO REGIME DEMOCRÁTICO:
ESTUDO NA CAPITAL PARAIBANA**

SOUSA-PB

2003

SARAH BRITO DO NASCIMENTO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA EXTRAJUDICIAL DE
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO REGIME DEMOCRÁTICO:
ESTUDO NA CAPITAL PARAIBANA**

**Monografia de conclusão do curso de
Direito, apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande- UFCG,**

Prof. Dr. Fredys Orlando Sorto

Prof. Msa. Francilene Melo

SOUSA-PB

2003

SARAH BRITO DO NASCIMENTO

**MEDIAÇÃO COMO FORMA EXTRAJUDICIAL DE
SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO REGIME DEMOCRÁTICO:
ESTUDO NA CAPITAL PARAIBANA**

Essa monografia foi apresentada, aprovada e julgada adequada para a obtenção do título de Bacharela em Direito e do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande.

Presidenta: Profa. Msa. Francilene Melo

Membro: Prof. Ms. Mozart Gonçalves da Silva

Membro: Profa. Petrócia Marques S. Moreira

Sousa-PB, 05 de Setembro de 2003

Dedico

A minha família, especialmente meus pais que, como instrumentos de Deus, mostraram-me não só o caminho do Direito, mas, sobretudo, da Justiça.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai misericordioso e Amigo fiel.

Aos pais sousenses, Norberto e América, que me acolheram no aconchego do seu lar.

Ao Prof. Fredys Orlando Sorto, doutor na ciência e no exemplo de vida.

A Profa. Francilene Melo, orientadora, amiga e grande incentivadora.

“Se não houver flores valeu a beleza das flores. Se não houver flores, valeu a sombra das folhas. Se não houver folhas, valeu a intenção da semente.”

(Henfil)

RESUMO

A pesquisa teve como proposta inicial à investigação da mediação como forma extrajudicial de solução dos conflitos no regime democrático, examinando a crise existente no modelo de prestação jurisdicional e questionando se o processo mediador contribui para o aperfeiçoamento do Estado de Direito na capital paraibana. Empregaram-se, no processo de investigação científica, métodos teóricos que possibilitaram a formulação de hipóteses, e métodos empíricos utilizados na pesquisa de campo, completando-se possibilitaram a obtenção dos resultados. Após a apreciação bibliográfica do tema, ciente da situação crítica da prestação jurisdicional do Estado de não conseguir atender satisfatoriamente a expectativa dos que a ela recorrem, imaginou-se que a mediação poderia realmente contribuir para aliviar o judiciário por poder ser utilizada para dirimir conflitos de várias áreas, bem como satisfazer as expectativas dos cidadãos em conflito. Entretanto, com a investigação empírica, observou-se não existir um incentivo amplo para o exercício da mediação na capital paraibana, nem profissionais com capacitação específica para mediar. Em contrapartida, a conciliação, muitas vezes confundida com a mediação, é bastante usada e tem divulgação maior, provavelmente pelo fato da legislação nacional tratar da matéria o que não ocorre com o instituto objeto do presente estudo. Assim, a afirmação que a mediação ameniza a crise do judiciário, pode ser verdadeira em outros países ou estados brasileiros, quanto a capital paraibana fazer tal declaração, seria, senão incoerente, no mínimo precipitação dos mais otimistas. Imagina-se que sua incidência será constatada quando crescer a divulgação do instituto como real expressão da democracia, havendo conscientização das suas peculiaridades e vantagens.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

RESUMO

1 - INTRODUÇÃO	09
2 – A DEMOCRACIA E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	11
3 – O CONFLITO	11
4 - MEDIAÇÃO	12
4.1 – A MEDIAÇÃO E OUTRAS ADR’S.....	12
4.2 –CONCEITO E VANTAGENS	13
4.3 – MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	13
4.4 – MEDIAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	15
4.5 – CAUSAS DA PEQUENA OCORRÊNCIA DA MEDIAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO.....	16
4.6 – MEDIAÇÃO EM JUÍZO.	18
5 – CONCLUSÕES	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional do Estado Soberano aplicando o Direito abstrato existente nas leis aos casos concretos. A justiça estatal é a mais conhecida e muito procurada para resolver os conflitos, não podendo o Estado-juiz se esquivar do poder-dever de decidir, nem mesmo nos casos que inexista norma jurídica que trate da matéria em questão no litígio.

O judiciário está em uma situação preocupante, pois mesmo não negando diretamente a prestação jurisdicional, muitas vezes não corresponde a expectativas dos cidadãos por não resolver as lides de forma apropriada, ou seja, rápida, eficaz e justa. São os sintomas dos “três males endêmicos” (SOUSA NETO: 2000) da administração da Justiça: incerteza do Direito, lentidão do processo e os altos custos.

Diagnostica-se uma crise que inclui desde os aspectos estruturais até os paradigmáticos (MORAES: 1999).

As infraestrutura - instalações e equipamentos - dos tribunais em grande parte das comarcas, especialmente nas regiões mais pobres, deixam a desejar, faltam computadores, impressoras, ou até mesmo papel para impressão de peças processuais.

O acúmulo de demandas e o excessivo formalismo fazem com que os processos durem meses, anos, trazendo a sensação de prejuízo até para o litigante vencedor.

Outro aspecto que deve ser considerado é o modo que os operadores do direito tratam os conflitos, ainda supervalorizam a rivalidade caracterizada nos processos formais, apesar das nítidas desvantagens do procedimento no poder judiciário.

A adequação do modelo jurisdicional, os métodos e conteúdos utilizados para a solução de conflitos, constituem o aspecto paradigmático que também carecem atenção.

Como tentativas de amenizar a situação crítica, faz-se reformas processuais, criou-se os juizados especiais, e, também, ressurgem, neste contexto, outras formas de solucionar conflitos já utilizadas em outras épocas da história da humanidade. Como “equivalentes jurisdicionais” tem o escopo de estabelecer a ordem social sem a interferência

direta do Estado, são os chamados meios alternativos de solução de conflitos, as ADR's (Alternative Dispute Resolution), dentre os quais destaca-se a mediação.

Objeto do presente estudo científico, a Mediação *stricto sensu* se apresenta como mecanismo onde um terceiro neutro e imparcial age com o intuito de levar as partes a chegarem a um acordo, solucionando (e não só decidindo) a controvérsia.

Diante desta realidade surgiu a presente investigação científica, com o intuito de examinar a crise do modelo de prestação jurisdicional do Estado de Direito através do estudo da contribuição da mediação como meio atenuante da deficiente conjuntura jurisdicional.

Para tanto, distinguem-se duas etapas da investigação científica, uma teórica com revisão bibliográfica do tema, e outra, empírica, levando-se em consideração os resultados da etapa precedente.

Verificou-se na cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, a implementação do processo mediador como forma extrajudicial de solução de conflitos no regime democrático, investigando sua ocorrência e questionando sua contribuição para a consolidação e aprimoramento da democracia local.

Entrevistando-se pessoas que trabalham diretamente com a pacificação de controvérsias: juiz da vara de família, curador do consumidor, coordenadora do "Escritórios Comunitários Itinerantes", "mediadora" do PROCON do estado da Paraíba.

Enfim, considerando que "pensar no Estado hoje significa, fundamentalmente, raciocinar acerca de suas crises" (MORAES: 27), avaliou-se a mediação dentro da crise do judiciário, não só como meio eficaz de solução de conflito, mas como mecanismo onde os diversos setores sociais devem (e podem) se comprometer mais para a realização do exercício legítimo da democracia no Estado de Direito.

2 A DEMOCRACIA E OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Randolph Lucas na obra "Democracia e Participação" traz considerações acerca da democracia e, apesar de não tratar especificamente sobre meios de solução de conflitos, foram brevemente abordadas sob a ótica deste estudo.

A democracia se expressa no processo de decisão, onde se leva em consideração quem toma as decisões. *Uma decisão é tomada democraticamente se ela é alcançada mediante discussão, crítica e acordo* (LUCAS:4).

Os litigantes no processo judicial contrariam-se, argumentam seus pedidos, mas dentro das formalidades legais quem profere a decisão final é o juiz. Nos meios alternativos a participação é mais ativa, sendo dispensado, inclusive a presença de advogados, podendo a parte responder diretamente aos argumentos da outra. Ousa-se, portanto, afirmar que nas ADR's a democracia é exercida de forma mais consistente.

3 O CONFLITO

Vivendo em sociedade os indivíduos interagem de forma a suprir suas necessidades, no entanto com o crescimento da população há uma tendência natural que as divergências de interesses aumentem surgindo os conflitos.

Os conflitos podem se originar de fontes como mal-entendidos, falta de sinceridade, negligência, intencionalidade, medo, segundas intenções, entre outras podendo ainda ser reais, quando existe objetivamente; falso, quando há erros de percepção e compreensão; desviado quando as partes discutem coisa errada.

Juan e Cynthia Colaiávoco esclarecem que:

(...) na realidade existe conflito, em potencial, quando as partes revelam diferenças em uma relação ou interação, que podem referir-se a opiniões, idéias, atitudes, interesse, etc. (...) Muitas vezes, as diferenças não são conflitivas, na medida em que atendem a interesses complementares entre as partes, ou (...), podem por outro lado, significar falsos conflitos, ocasionados fundamentalmente por erros de percepção (COLAIÁVOCO: 43).

Analisar o conflito, investigando sua fonte caracteriza uma fase preliminar importante, pois uma vez identificado, avaliar-se-á o meio mais adequado para solucioná-lo.

Apesar de se encontrar desgastado e com sua credibilidade discutida em consequência da morosidade e complexidade do sistema, caberá ao Estado-juiz o dever de dirimir os conflitos em matérias que só a ele é dado o poder de decidir, é o que acontece na esfera criminal. Em outras matérias, mecanismos extrajudiciais como conciliação, mediação e arbitragem podem ser a melhor opção.

Assim, a utilização de meios alternativos não suprime a justiça administrada pelo Estado, ao contrário, oferece aos cidadãos a oportunidade de obter uma resposta rápida, confiável, econômica e, portanto ajustadas às mudanças tecnológicas e sociais, tendo, pois tratamento mais eficiente.

4 A MEDIAÇÃO

4.1 A Mediação e Outras ADR's

Entre as ADR's (Alternative Dispute Resolution) mais conhecidas destaca-se a intermediação, também chamada mediação *lato sensu*, divide-se em quatro espécies principais: arbitragem, negociação, conciliação e mediação *stricto sensu*.

Tais espécies têm pontos em comum, mas se diferenciam por ter características e naturezas próprias, bem como, entre outros aspectos, no tocante ao grau de formalidade, na intervenção ou não de um terceiro, e na forma de atuação desse interventor.

Na mediação *stricto sensu*, objeto do nosso estudo científico, o mediador, um terceiro neutro, age com o intuito de facilitar a comunicação, acalmando os ânimos das pessoas envolvidas para que possam chegar a um acordo, distingue-se da arbitragem, onde o terceiro que interfere no litígio, o árbitro, decide a lide e a sentença proferida por ele constitui-se de título executivo.

Na negociação o objetivo é chegar a um acordo e assim como na mediação as próprias partes devem alcançá-lo, mas o processo é diverso já que nela não existe a intervenção de terceiro, os próprios envolvidos diretamente ou através de seus advogados ou representantes legais conversam e chegam a uma decisão.

Com a conciliação a mediação irá se diferenciar basicamente no tocante aos conflitos a que se destinam solucionar, a melhor aplicação de um método ou outro, neste sentido Fernando Horta Tavares, na “Conciliação e Mediação”, menciona Roberto Portugal Bacelar apontando que “a conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais (...). Já a mediação se afigura recomendável para situação de múltiplos vínculos (...)”.

Assim, divergências familiares, entre amigos, vizinhos relacionados a outras áreas onde os laços sentimentais são fortes a mediação é mais apropriada, já em casos como indenização por acidente onde as pessoas não terão mais vínculos a conciliação é a melhor alternativa.

Ressalte-se também que, a nível nacional, a conciliação pode ocorrer antes ou durante o processo judicial, enquanto a mediação propriamente dita se dá em âmbito extrajudicial.

4.2 Conceito e Vantagens

Na definição de Moraes a mediação é “(...) um mecanismo para solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos” (MORAIS: 145).

Assim o papel do mediador é de facilitador e deve estimular a obtenção do acordo nos moldes que as próprias partes preferirem, apresentando eventualmente possibilidades a serem levadas em consideração na negociação para obtenção do acordo, mas sem impor decisões já que não tem este poder.

A mediação revela várias das suas vantagens nas suas próprias características: privacidade, economia de tempo e dinheiro, autonomia das decisões, equilíbrio da relação entre as partes, possibilidade de reaproximação das mesmas, sendo, portanto, flexível.

Sua aplicação pode ser observada em conflitos civis, familiares, comerciais, trabalhistas, relativos à saúde e ao meio ambiente, entre outros. Sendo muito freqüente na área familiar.

4.3 Mediação Familiar

Na área família nas divergências entre pais e filhos, entre os conjugues que brigam e discutem sobre a guarda dos filhos, na divisão de bens e no arbitramento de pensão alimentícia, o processo mediador apresenta-se como melhor caminho a uma solução eficaz e justa.

Muitas vezes a decisão judicial não soluciona o problema, uma vez que está presente o sentimento de mágoa, servindo tal decisão para finalizar apenas o litígio, por isso se observa tantos casos de não pagamento da pensão arbitrada, ou até a reconciliação posterior do casal. O “perde e ganha” dos tribunais tende a provocar uma maior desarmonia na família que se fragmenta.

E ainda, como lembra Maria de Nazareth Serpa na sua obra *Mediação de Família*, as disputas de família envolvem relacionamentos que precisam perdurar, citando o exemplo de cônjuges que se separam, mas continuam a ter filhos e netos em comum (SERPA: 18).

A mediação familiar é assim descrita por ela:

processo através do qual, pessoas, em disputa por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar, que sejam ou possam ser objeto de procedimentos legais, são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimento entre elas, com a ativa intervenção de terceira parte imparcial (SERPA: 19).

É verdade que o juiz é um terceiro imparcial, no entanto muitas vezes sentenciam sem levar em consideração o lado emocional das partes, as verdadeiras intenções dos litigantes, pois algumas vezes sequer a conhece. Sobretudo, é válido ressaltar que existem países onde a mediação é adotada nos próprios tribunais, que dispõe de mediadores gratuitos ou encaminham as partes para centros de mediação.

Não é raro ver pessoas impetrando ações de separação e, no decorrer do processo, desistir da ação por ter se conciliado com o cônjuge. Caso interessante ocorreu em uma comarca do estado da Paraíba, quando um estagiário da defensoria pública atendeu um senhor já munido de toda a documentação necessária para dar entrada na ação de separação.

Estava eufórico e alegava que fora traído por sua mulher e por isso iria se separar, queria ficar com a guarda dos filhos e que “a safada” (expressão usada por ele ao se referir a esposa) não iria ficar com nada. O estagiário juntamente como defensor público elaborou a petição, impetrou a ação, dias depois o constituinte volta e declara que não quer mais a separação, pois já se reconciliara com a esposa.

Fatos como esse ocorrem porque esse tipo de conflito, como já foi dito, envolve muito do aspecto emocional, no exemplo citado o varão estava com raiva e sequer conversou com a mulher, tomou uma decisão precipitada, que não era a mais adequada e a realmente desejada.

O mesmo pode ocorrer quando o magistrado julga uma causa dessa natureza, pode não decidir de forma mais justa e coerente, não por incompetência, mas por não conhecer os verdadeiros motivos dos litigantes, bem como todos os aspectos emocionais que os envolvem.

A forma extrajudicial de solução do conflito em questão requer a participação não só de pessoas da área jurídica, mas também de outras áreas, em especial de saúde mental. Assim, em cada caso ter-se-á a intervenção apropriada desses profissionais, não havendo somente o enquadramento do caso em uma situação hipotética como ocorre no judiciário.

4.4 Mediação Nacional e Internacional

Por fim, indispensável ressaltar que se constata uma diferenciação entre a mediação que ocorre no Direito Internacional e a prática do processo mediador a nível nacional. Neste o mediador deve agir como facilitador e ser o mais neutro possível, sua “intervenção se dá de forma a dirigir a negociação, possibilitando e facilitando a comunicação com técnicas desenvolvidas com essa finalidade” (SERPA: 154) já a nível internacional é comum o mediador apresentar no final das negociações uma proposta concreta para solução da controvérsia, assim, nesses casos, tem participação mais ativa pois não é “um simples intermediário que se contenta de colocar em presença os Estados em litígio para os levar a entrar em negociações (...), pelo contrário, ele participa de maneira regular e ativa nas negociações(...)” (MELLO: p. 1347).

4.5 Causas da Pequena Ocorrência da Mediação e Perspectivas para o Futuro

As desvantagens de recorrer ao judiciário, repita-se são várias, pois além da morosidade no curso do processo em consequência da possibilidade de diversos recursos, altas das taxas judiciais, diligências necessárias, ainda há de se considerar o tempo que se perde, “o estresse e o desperdício de energias dos envolvidos na litigância” (SOUSA NETO: 25). E, mesmo ganhando a demanda, pode o litigante se considerar injustiçado, diante do desgaste no processo. Assim um procedimento menos formal, mais célere e mais barato como o que ocorre na mediação, em muitos casos é mais vantajoso. Então porque não há uma utilização maior desse procedimento?

Infelizmente ainda não há uma divulgação e conscientização da população dos benefícios do instituto, não existindo legislação específica sobre a mediação.

Outra possibilidade é levantada por Souza Neto que afirma ter juizes e advogados o desejo de ver suas teses “conhecidas pelas mais altas cortes de justiça, quiçá com a citação de seu nome e publicação de seu arrazoado em alguma revista de jurisprudência” (SOUSA NETO: 41).

Soma-se a isso o fato de alguns profissionais descreditarem nesse procedimento ou por ter uma rivalidade com o advogado do litigante adversário preferindo seguir no judiciário, quanto a isto interessante é “o episódio em que duas advogadas negociavam a rescisão de um contrato de locação, havendo pendência tão-somente quanto ao valor da multa devida pela desocupação antecipada. Numericamente, quanto ao valor, não havia grande distância entre pretensões. Entretanto, as advogadas haviam sido colegas de faculdade e, ao que consta, desde então havia entre elas (...) certa rivalidade pessoal. Resultado: fecharam-se as posições e, brevemente, o diálogo era do tipo: “Estou, sim, querendo lhe ensinar algo que não aprendeu na faculdade. Como aliás, sempre fiz...”, com ameaças de lado a lado sobre processos que seriam intentados” (SOUSA NETO: 31).

Acredita-se, porém ser a principal possibilidade de não ser ter ainda estabelecido o hábito de ser usar a mediação nas soluções de conflitos: a não preparação dos profissionais. Infelizmente muitos profissionais do direito ainda são apegados a idéia de confronto entre os litigantes, onde, necessariamente, existe um vencedor e um vencido.

Certamente desconhecem a vantagem dos acordos talvez em consequência da formação acadêmica dogmática, pois não são preparados para fazer acordos, nem educados para desenvolver habilidades que os tornem agentes de implementação de métodos alternativos de solução de conflitos.

Tal situação tende a mudar diante da nova perspectiva, uma vez que “as qualidades humanas mais exigidas, nesse mundo globalizado do futuro, serão a habilidade para administrar e resolver conflitos, para cooptar a participação daquelas que poderão ser úteis colaboradores e bons negociadores, tanto no plano interno quanto externo” (COLAIÁVOCO: 18).

Nos últimos anos o interesse acadêmico pelas ADR's tem crescido em especial nos países desenvolvido notadamente nos Estados Unidos. “Na América Latina, o assunto começa a ser incorporado aos sistemas de ensino, particularmente em nível de especialização e pós-graduação. Contudo, são ainda poucos os que se debicam a estudar, analisar e adaptar a negociação às particularidades regionais” (COLAIÁVOCO: 29).

No Brasil, verifica-se a existência de cursos de formação de mediadores realizados pelos grandes centros de Mediação e Arbitragem, e ainda, curso de pós-graduação, sendo estes ainda raros no país.

A cultura da utilização da mediação como técnica de solução de disputas é maior nos países desenvolvidos, onde a população tem melhor conhecimento da existência e dos benefícios do instituto. Existindo, no entanto, países em desenvolvimento, como a Argentina que tem movimentos para fazer crescer a mediação, possuindo inclusive legislação específica.

Infelizmente, no Brasil, ainda não foi instituída uma legislação específica para mediação como existe para arbitragem (regida pela lei n. 9.307/96). Espera-se, diante do crescimento e da valorização internacional do instituto, o aumento do interesse interno, com incentivo a população para recorrer a mediação e um maior interesse por parte dos profissionais para trabalhar nesta área, para que se possa melhor estudá-la na prática e reafirmar os seus benefícios, sendo reconhecida como forma eficaz de solução de conflitos no regime democrático.

4.6 Mediação em Juízo

Apesar de se falar da mediação como meio extrajudicial de solução de conflitos, Souza Neto, juiz de direito em São Paulo, na sua obra *Mediação em Juízo*, retrata a possibilidade do magistrado no exercício da sua função atuar como um mediador.

Neste caso, ouse-se dizer a mediação como meio alternativo a solução do litígio e não extrajudicial, o próprio autor esclarece que “a expressão “mediação”, a rigor, não cabe quando se alude à atividade do julgador durante o processo. Isto porque, tecnicamente, “um mediador, via de regra, tem o poder de tomada de decisão limitado ou não oficial; ele não pode unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem suas diferenças e impor decisão”, distinguindo, pois, o mediador do juiz. (SOUSA NETO: 51). Acrescentando ainda que “o processo judicial tem matizes diferentes da mediação clássica extraprocessual” (SOUSA NETO: 52).

Acredita-se, no entanto, que tal “mediação” é relevante e pode se não solucionar os problemas da morosidade da justiça, certamente conduzir a uma decisão mais justa e confortável as partes, e, conseqüentemente, a tendência será o cumprimento das sentenças sem necessidade de execução forçada.

Atualmente em causas como separação e divórcio já se exige uma audiência “preliminar” de conciliação, infelizmente observa-se que muitos juízes a realiza somente para cumprir as formalidades legais, minimizando, desta forma, sua importância e desperdiçando uma ótima oportunidade de solucionar o conflito de forma mais favorável aos litigantes.

O ideal seria nos casos onde cabe a mediação, ela fosse realizada sem a necessidade de se recorrer ao estado-juiz. E, nesse contexto, o referido autor ressalta a importância do advogado, que pode e deve evitar o excesso de demandas no judiciário, atuando como mediadores, ou, nos casos que o litígio em juízo é inevitável, preparando os seus constituintes para que compareçam as audiências, sobretudo a de conciliação, de forma mais pacífica, não “programados” para aceitar qualquer proposta, mas propensos a fazer um acordo justo, favorável a si mesmo e a parte contrária.

5 CONCLUSÕES

A pesquisa teve como proposta inicial a investigação da mediação como forma extrajudicial de solução de conflitos no regime democrático, examinando a crise existente no modelo de prestação jurisdicional e questionando se o processo mediador contribui para o aperfeiçoamento do Estado de Direito.

Após a apreciação bibliográfica do tema, ciente da situação crítica da prestação jurisdicional do Estado de não conseguir atender satisfatoriamente a expectativa dos que a ela recorrem, imaginou-se que a mediação poderia realmente contribuir para o aliviar o judiciário por poder ser utilizada para dirimir conflitos de várias áreas, bem como satisfazer as expectativas dos que a ela recorrem.

Através de pesquisa empírica verificou-se que a mediação (*stricto sensu*) como meio alternativo e extrajudicial de solução de conflitos ainda é pouco conhecida não só entre a população em geral, mas também pelos próprios operadores do direito.

Nas entrevistas, quando se questionava a aplicação do instituto muitos não sabiam exatamente do que se tratava, nas entrevistas orientadas, percebeu-se que a maioria dos entrevistado tratam a conciliação como se fosse o mesmo instituto da mediação, denominando mediação o que na realidade é conciliação, ou seja, a obtenção de um acordo sem o processo mediador apropriado.

No estado da Paraíba existe um projeto “Escritórios Comunitários Itinerantes” que um dos objetivos é oferecer aos moradores de comunidades de baixa renda assistência jurídica, utilizando, inclusive, mediação e conciliação de conflitos. No entanto, pelo menos no primeiro ano do projeto realizou-se somente a conciliação, uma vez que a mediação tem procedimento próprio sendo necessário trabalhar o conflito de forma mais demorada o que não era possível pois a equipe atuante no projeto passava, no máximo três dias em cada município.

Ressalte-se que a perspectiva para o segundo ano de vigência do projeto (2003), a mediação deverá ser mais usada já que pretendem diminuir a quantidade de municípios atendidos, para que possam passar mais tempo em cada local que forem prestar serviço.

A visita à vara de família da comarca onde foi realizada a pesquisa, também promove acordo na audiência de conciliação, se fosse dada maior atenção seria algo semelhante a mediação em juízo.

Não foi constatado nenhum caso de mediação *stricto sensu*, quanto aos acordos realizados pode-se afirmar que a quantidade é significativa, entretanto muitos deles são descumpridos sendo necessário recorrer ao judiciário para a execução dos mesmos, é possível que se nestes casos tivessem aplicada a mediação os resultados dos acordos fossem mais satisfatórios.

Assim, a afirmação que mediação ameniza a crise do judiciário, contribuindo efetivamente para desafogar o judiciário, pode ser verídica em outros Países ou até estados alguns brasileiros, quanto a capital paraibana fazer declaração, seria, senão incoerência é, no mínimo, precipitação.

Note-se, a investigação tratou da mediação como meio extrajudicial de solução de conflito, com procedimento próprio, no qual o terceiro neutro tem a função de facilitador objetivando um acordo a ser firmado pelas próprias partes, ou seja, a mediação *stricto sensu*.

Espera-se que sua incidência ocorrerá quando crescer a divulgação do instituto no país como real expressão de democracia, havendo conscientização das suas peculiaridades e vantagens. Época esta em que, não só mais será confundido com outros "equivalentes jurisdicionais", como também será amplamente utilizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: LTR, 1994. 95p.
- BRITO, Rodrigo A. Toscano. **A mediação e a arbitragem com forma alternativa de solução de conflitos**. Revista da ESMA/PB, v 2, , p. 16-29. set. 1997 :
- CAETANO, Luis Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito de participação no governo e na oposição**. Revista de Informação Legislativa, v 27. n. 105, p.181-190, jan./mar. 1990.
- COLAICOVO, Juan Luis; Cynthia Alexandra. **Negociação, Mediação e Arbitragem: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- LENZA, Vítor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: AB-Editora, 1997. 240p.
- ✓ LUCAS, Jonh Randolph. **Democracia e Participação**. Brasília:Universidade de Brasília, 1985.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed.,rev. e aum. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2000, v.2.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: 2003.
- MORAIS, José Luis Bolzano de. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política – legislativa, administrativa, judicial – Fundamentos e técnicas constitucionais da democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos Sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- _____. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: 1999.
- SERRANO, Pablo Jiménez; FILHO, Heitor Pinto. **Manual Básico do Pesquisador: como escrever uma monografia jurídica**. São Paulo: Universitária de direito, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular** (estudos sobre a **Constituição**). São Paulo: Malheiros, 2000. 308p.

SORTO, Fredys Orlando. **Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais: Esquipulas II e a pacificação da América Central**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, ano 30, n. 117, p. 339-350, jan./mar. 1993.

_____. **A Via Diplomática na Solução Pacífica dos Litígios Internacionais: a mediação de Contadora**. Revista da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: Universidade de São Paulo, n. 89, p.129-147, jan./dez. 1994.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo**. São Paulo: Atlas, 2000.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Trad. Neil Ribeiro da Silva. 3. ed. São Paulo, Belo Horizonte: EDUSP, Itatiaia, 1987. 597 p.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em Nome do Acordo**. 2 ed. Associação Latinoamericana de mediação.